

Favela Nova Brasília à luz das teorias de Foucault, Agamben, Butler e Mbembe

ISABELLA ALVES CONCEIÇÃO
CAMILLA MARTINS CAVALCANTI DE ANDRADE
ARNELLE PEIXOTO ROLIM

RESUMO: A condenação do Estado brasileiro em sede do caso Favela Nova Brasília na Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciou a necessidade de debate sobre a atuação das polícias (militar e civil). Por meio de uma abordagem qualitativa, analisa-se o caso à luz dos conceitos de tanatopolítica de Agamben, de biopolítica de Foucault, de vidas precárias de Butler e de necropolítica de Mbembe.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Incurções policiais. Teorias de controle social de vidas.



ISABELLA ALVES CONCEIÇÃO

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Graduada em Direito pela UFPE. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI - UFC). E-mail: isabellaalvesc@gmail.com

CAMILLA MARTINS CAVALCANTI DE ANDRADE

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora na Universidade Maurício de Nassau (UNINASSAU). Professora orientadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais, vinculado à Universidade Federal do Ceará (Gedai - UFC). E-mail: camillam.cavalcanti@gmail.com

ARNELLE PEIXOTO ROLIM

Advogada. Doutora em Direito pela Universidad de Salamanca. Pós-Doutora pela Universidad de Salamanca. Professora orientadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais, vinculado à Universidade Federal do Ceará (Gedai - UFC). Professora no Centro Universitário Unichristus e na Maurício de Nassau (UNINASSAU). Membro do Observatório das Nacionalidades (ON - UECE). Membro do GESIDH. Membro do DISF. E-mail: arnellerolim@hotmail.com

Nova Brasília Favela in the light of the theories of Foucault, Agamben, Butler, and Mbembe

ABSTRACT: The consideration of the Brazilian State in the Favela Nova Brasília case at the Inter-American Court of Human Rights highlighted the need for debate on the role of the police (military and civil). Through a qualitative approach, the case is analyzed in the light of Agamben's concepts of tanatopolitics, Foucault's biopolitics, Butler's precarious lives, and Mbembe's necropolitics.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights. Police raids. Theories of live's social control.

RECEBIDO: 20/11/2022

APROVADO: 10/01/2023

1 Introdução

No ano de 2017 o Estado brasileiro foi condenado em sede do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em função de sua sistemática e histórica impunidade diante de casos de violência policial. A decisão, paradigmática por ser a primeira na qual a Corte Interamericana expressamente recriminou os sistemas de investigação e justiça criminais brasileiros, levantou a problemática do corporativismo militar, que não somente ocasiona a impunidade dos agentes em razão das profundas falhas investigativas, mas também justifica uma política e atuação policial pautadas na repressão a certos grupos específicos da sociedade, no que poderiam se enquadrar os conceitos de tanatopolítica (vida vivível e vida matável) em Giorgio Agamben (2007), de biopolítica/biopoder (fazer viver, deixar morrer) em Michel Foucault (2005), de necropolítica em Achille Mbembe (2018) e de vidas precárias (vidas que nunca são reconhecidas como vidas) em Judith Butler (2019a; 2019b).

No emblemático Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017) fixou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos (i) às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, (ii) de devida diligência e prazo razoável; (iii) à proteção judicial, e (iv) à integridade pessoal, em contexto fático relacionado às investigações sobre duas investidas policiais na Favela Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão/RJ, nos anos de 1994 e 1995, que resultaram no homicídio de 26 homens e em atos de tortura e violência sexual contra três mulheres.

Ainda mais, a sentença questiona, a partir das narrativas fixadas pelas autoridades policiais e judiciais, qual seria o real objetivo perseguido pela instituição policial e pelo próprio Estado brasileiro e em que medida essa atuação repressiva poderia representar uma maneira de exercer controle social de certos corpos e vidas (NEVES; ALVES, 2019). Foram várias as inquietações postas pela Corte, como: “antes de investigar e corroborar a conduta policial, em muitas das investigações, realiza-se uma investigação a respeito do perfil da vítima falecida e encerra-se a investigação por considerar que era um possível criminoso” (CIDH, 2017, p. 30).

Nesse sentido, através de uma pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa e indutiva, são analisados os acontecimentos referenciados no Caso Favela Nova Brasília à luz das teorias dos autores supramencionados, com vistas, a compreender se é possível afirmar que o Estado brasileiro tem implementado, ao longo de sua atuação na história, essa espécie de controle sobre sua população.

2 O caso Favela Nova Brasília na Corte Interamericana de Direitos Humanos

O fato de que somente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem legitimidade para denunciar à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), faz com que o acesso a este último órgão de forma direta tenha caráter restritivo. Nesse sentido, desde que o Brasil se comprometeu plenamente às determinações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos¹, tem-se que tão somente dez denúncias foram apreciadas pela Corte IDH, estando dentre elas, o Caso Favela Nova Brasília (SIQUEIRA; MARCHI, 2019).

Relativamente à narrativa referente a este caso, cabe elencar que diz respeito às operações policiais realizadas na favela intitulada Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e 1995. Na ocasião das intervenções policiais, os agentes estatais executaram 26 pessoas, torturaram e violentaram sexualmente três mulheres, duas das quais não haviam completado a maioridade. Apesar da gravidade dos atos, restou constatada uma considerável morosidade na investigação dos casos e, conseqüentemente, na punição dos policiais (CIDH, 2017).

1 Desde 1998 o Brasil havia encaminhado à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos a Declaração através da qual exprimiu a aceitação da competência e jurisdição obrigatórias da Corte IDH. Somente em 2002, no entanto, o ato realizado em âmbito internacional foi alvo de normativa de direito interno, através do Decreto nº 4.463, que reconhece como “obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Em 1995 e 1996, os acontecimentos são postos diante da esfera da CIDH por duas vezes, através de petições do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Human Rights Watch Americas. Nos anos de 1998 e 2001, respectivamente, são elaborados dois relatórios referentes à admissibilidade dos casos. E somente em 2011, quando da emissão do Relatório de Mérito, os dois casos foram unificados em um só, e a CIDH decidiu que o Brasil seria responsável pelas transgressões à Convenção Americana de Direitos Humanos ocorridas (CIDH, 2017).

Desta forma, em 2012, o Brasil recebe a notificação da CIDH com o Relatório de Mérito, contendo as recomendações da Comissão para reparar as violações identificadas. O Estado brasileiro, entretanto, não deu nenhum retorno mesmo com duas prorrogações do prazo de cumprimento das ações, de modo que o caso é encaminhado à Corte IDH em 2015 (CIDH, 2017). Após os trâmites em sede da Corte, em 2017, o órgão julgou o caso e condenou o Brasil com as devidas recomendações já preconizadas pela CIDH reiteradas e mais detalhadamente fundamentadas em pontos resolutivos (CIDH, 2017). No que diz respeito à condenação, cabe aduzir as perspectivas para o seguinte:

[...] De um modo geral os Estados nacionais sobre os quais recaem a condenações da Corte não são ditaduras, mas sim democracias, ainda que imperfeitas em muitos aspectos. São Estados nacionais que, democraticamente, decidiram aderir ao sistema da Carta interamericana como forma de consolidar – e não abdicar – suas instituições democráticas nacionais, as quais demandam uma boa dose de sua autonomia política frente a outros Estados [...]. (OLIVEIRA; MAEOKA, 2009, p. 248).

Entende-se que, dentro do Estado democrático brasileiro de Direito, é natural que algumas arestas precisem ser aparadas para a consolidação de princípios e pilares democráticos. Ainda nesse sentido, Flávia Piovesan (2014) se debruça sobre a questão do papel do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos no contexto latino-americano. Desta forma, a autora faz a seguinte análise:

[...] considerando o contexto latino-americano marcado por acentuada desigualdade social e violência sistêmica, fundamental é avançar na afirmação dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na região. Ao enfrentar os desafios de sociedades pós-coloniais latino-americanas – em que direitos humanos tradicionalmente constituíam uma agenda contra o Estado – o sistema interamericano empodera-se e com sua força invasiva contribui para o fortalecimento dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na região. O sistema interamericano rompe com o paradoxo de sua origem. Nascido em um contexto regional marcado por regimes ditatoriais – seguramente com a expectativa de reduzido impacto por parte dos então Estados autoritários – o sistema se consolida e se fortalece como ator regional democratizante, provocado por competentes estratégias de litigância da sociedade civil em um transnational network a lhe conferir elevada carga de legitimação social (PIOVESAN, 2014. p. 99).

Desta forma, fixa-se a importância do Sistema Interamericano para a reafirmação de direitos e, em especial, dos direitos humanos. Estes precisam ser efetivados; e, caso seja necessário – na hipótese de serem violados – a responsabilização dos Estados é levada a cabo, diante do compromisso de submissão à jurisdição do órgão regional.

Nessa perspectiva, a condenação do Estado brasileiro na Corte IDH diante dos acontecimentos de 1994 e 1995, supramencionados, reflete nuances e características de uma problemática social ampla que é a violência policial no país. São muitas as consequências oriundas de um “sistema” que fomenta e permite a violência institucional policial, principalmente quando exercida diante das classes sociais mais vulneráveis.

Assim, Rafael Menezes (2019, p. 101) entende, ao analisar o caso Favela Nova Brasília, que: “(...) o uso da força pelo Estado, num contexto em que este aparece como Estado Democrático de Direito, deve estar sujeito a controle público e a mecanismos institucionais de fiscalização [...]”. Sobre essa temática:

[...] verificou-se que tais atuações seletivas e violadoras de direitos representam uma agenda de governo específica que assume a exploração e sofrimento de uma parcela economicamente desfavorecida para exercer um controle social nacional. Neste sentido, a polícia e a sua estrutura violenta representam uma instituição fundamental dentro desta estrutura violadora, dentro desta governança, pois enquanto agirem voltadas para ideologias e atuações resultantes de negociações políticas que selecionam os seres humanos que serão dignos de direitos e o que não os serão, jamais poderão emancipar-se de uma atuação voltada à efetiva proteção de Direitos Humanos (NEVES; ALVES, 2019, p. 69).

A importância da condenação analisada, no Caso Favela Nova Brasília, portanto, remonta à visibilidade internacional fornecida para o problema social da violência policial existente no Brasil.

3 As técnicas políticas de ordenação e manipulação da vida

3.1 Biopolítica/Biopoder em Michel Foucault: fazer viver, deixar morrer

Já há muito uma série de estudiosos das ciências sociais debruçam sua atenção sobre os fenômenos que se expressam através do governo da vida dos indivíduos. O interesse não se revela em face das ingerências relacionadas ao corpo humano tido em sua especificidade, mas das maneiras por meio das quais os aparelhamentos estatais e não estatais são capazes de operacionalizar a qualidade e as oportunidades de vida de comunidades inteiras. Um dos primeiros autores a fazê-lo foi Michel Foucault, através da conceituação do que chamou de biopoder. Para compreendê-lo, é necessário, antes, considerar o pano de fundo social sob o qual ele se instala.

Durante anos o autor francês investigou como o poder, classicamente tido como de posseção do soberano, era, em sua expressão prática, um instrumento não de soberania, mas de dominação e sujeição (FOUCAULT, 2005), principalmente através da utilização

do poder disciplinar – aquele que incidia “sobre corpos e sobre o que eles fazem” (FOUCAULT, 2005, p. 42). Ao final da década de 1970, entretanto, Foucault (2005) registra em seus escritos uma mudança fundamental: aponta que, no limiar da época moderna, a lógica da guerra se imbrica em todas as relações e instituições sociais, de forma que se passa a compreender que a paz, as leis, o Estado e seus aparelhos estariam todos sob a égide de uma guerra primitiva e permanente. Se a sociedade está em guerra, então, é condição que ela seja vista de modo binário, razão pela qual emerge o imaginário segundo o qual “sujeitos neutros não existem, todos são forçosamente adversários de alguém” (FOUCAULT, 2005, p. 59).

Esse cenário fomentou o que teórico intitulou discurso de perspectiva: a retórica investida da qualidade de verdade serve somente até o ponto em que possa despontar como uma arma na luta contra os adversários, para a imposição de uma ordem que garanta um direito construído de maneira enviesada (FOUCAULT, 2005). A lei aparece, aqui, “como uma realidade de dupla face: triunfo de uns, submissão de outros” (FOUCAULT, 2005, p. 81), e a busca por um ponto mediano desaparece.

Seguidos os anos, esse raciocínio adversarial que permeia as relações de poder e as técnicas de dominação incorpora o elemento da raça em seu núcleo, passando a configurar-se enquanto uma guerra das raças, trazida por Foucault a partir da noção de racismo biológico-social: “a outra raça, no fundo, não é aquela que veio de outro lugar, não é aquela que, por uns tempos, triunfou e dominou, mas é aquela que, permanente e continuamente, se infiltra no corpo social, ou melhor, se recria permanentemente no tecido social e a partir dele” (FOUCAULT, 2005, p. 72).

Esse contexto de dissimetrias sociais permitiu, no século XIX, a ascensão do biopoder, que consistirá na “assunção da vida pelo poder [...], uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo” (FOUCAULT, 2005, p. 286 - 288). A equação da soberania clássica conforme a qual competia ao soberano o poder de deixar viver e fazer morrer é, a partir de agora, complementada por um fazer viver e deixar morrer. Diferentemente do poder disciplinar – centrado essencialmente no corpo individual, nas maneiras específicas de distribuição, organização e potencialização da força

útil —, o foco dessa nova tecnologia de poder se volta à vida dos homens, seres vistos enquanto uma massa, e passa a cuidar de um encadeamento de acontecimentos comuns da vida e da morte (FOUCAULT, 2005).

Assim, Foucault (2005, p. 292) cimenta: “a biopolítica lida com a população, e a população como problema político” e o faz através da utilização de um poder científico que viabiliza o fazer viver através da regulamentação das esferas da vida, “na maneira de viver, e no ‘como’ da vida, a partir do momento em que, portanto, o poder intervém sobretudo nesse nível para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências [...]” (FOUCAULT, 2005, p. 295), inclusive através da ciência do policiamento.

O avanço do biopoder nas sociedades, neste toar, para o autor, depende da implementação do racismo, figura que será responsável por concretizar a separação da sociedade supramencionada, o recorte entre quem deve viver e quem deve morrer, que, ao fim e a cabo, permitirá a justificação do assassinio dos cidadãos (FOUCAULT, 2005). A instituição do conflito biológico, portanto, viabiliza a colocação em prática da retórica de superação de adversários, através dessas mortes que, por sua vez, não implicam somente no dizimar a vida efetivamente, mas incluem “o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc” (FOUCAULT, 2005, p. 306).

3.2 Tanatopolítica em Giorgio Agamben: vidas vivíveis e vidas matáveis

O filósofo italiano Giorgio Agamben utiliza como paradigmas os campos de concentração implementados pelo nacional-socialismo alemão para estabelecer o conceito daquilo que chama tanatopolítica, relacionando suas construções referentes ao estado de exceção com a biopolítica foucaultiana. Fundamental, na teoria do autor, é a compreensão da vida em diferentes acepções: a vida pode ser *zoé*, que exprime “o simples fato de viver comum a todos os seres vivos” (AGAMBEN, 2007, p. 09), ou *bíos*, uma forma

de vida grupal própria, característica das organizações políticas de um povo. A peculiaridade do campo da tanatopolítica apontada pelo autor seria, justamente, a incorporação da zoé no campo do político: “a politização da vida nua como tal constitui o evento decisivo da modernidade [...]” (AGAMBEN, 2007, p. 12). Como vida nua, por sua vez, Agamben (2007, p. 16) entende “a vida matável e insacrificável do homo sacer”, a qual “é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta matabilidade)”.

O contraste agambeniano à Foucault (2005), por sua vez, consiste na afirmação de que a novidade relatada não é a inclusão da zoé na polis puramente, mas que:

[...] lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, bíos e zoé, direito e fato entram em uma zona irreduzível de indistinção (AGAMBEN, 2007, p. 16).

O espectro sob o qual o soberano pode, então, decidir sobre a vida nua se alarga cada vez mais, para além dos limites do estado de exceção. Para a potencialização da tanatopolítica o autor indica dois fatores. Primeiro, o critério para a concessão da cidadania – aquilo que vai definir quem é cidadão e quem não – deixa de ser o simples nascimento, e passa a constituir uma questão eminentemente política: o nazismo introduz “o princípio segundo o qual a cidadania era algo de que é preciso mostrar-se digno e que podia, portanto, ser sempre colocada em questionamento” (AGAMBEN, 2007, p. 139). Em segundo lugar, surgem, na primeira metade do século XIX, análises pretensamente científicas que apresentam justificações para o aniquilamento da vida indigna de ser vivida.

Inicialmente analisando o instituto da eutanásia, em uma intersecção entre direito penal e medicina, o penalista Karl Binding buscou responder à seguinte pergunta: “existem vidas humanas que perderam a tal ponto a qualidade de bem jurídico, que a sua continuidade, tanto para o portador da vida como para a sociedade, perdeu permanentemente todo o valor?” (AGAMBEN, 2007,

p. 144). Aqui, ele vai destacar que a resposta a isso certamente perpassa pela constatação de que, durante muito, a sociedade tratou de maneira irresponsável as vidas cheias de valor e se aplicou em manter “vidas que não são mais dignas de serem vividas, até que a própria natureza, muitas vezes com cruel demora, tolhe sua possibilidade de continuar” (AGAMBEN, 2007, p. 145).

A teorização, no entanto, acaba se alastrando para uma série de campos da vida, mesmo aqueles não abrangidos por enfermidades, de modo que se faz com que “à soberania do homem vivente sobre a sua vida corresponda imediatamente a fixação de um limiar além do qual a vida cessa de ter valor jurídico e pode, portanto, ser morta sem que se cometa homicídio” (AGAMBEN, 2007, p. 146), ser impunemente eliminada. Neste domínio, o filósofo destaca:

A “vida indigna de ser vivida” não é, com toda evidência, um conceito ético, que concerne às expectativas e legítimos desejos do indivíduo: é, sobretudo, um conceito político, no qual está em questão a extrema metamorfose da vida matável e insacrificável do homo sacer, sobre a qual se baseia o poder soberano. (AGAMBEN, 2007, p. 148 - 149).

Diante desta conjuntura, a biopolítica converte-se necessariamente em tanatopolítica, já que o poder de decisão sobre a vida e a morte, emancipando-se do estado de exceção propriamente, se transforma em um poder perene do soberano para decidir a partir de que momento a vida de um indivíduo (ou de um grupo) não terá mais qualquer relevância político-social (AGAMBEN, 2007). O autor, então, expande o raciocínio, formulado com base na observação do campo de concentração, para outras esferas, inclusive para aquela estabelecida pela estrutura capitalista, da seguinte forma:

[...] se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na conseqüente criação de um espaço em que a vida nua e a norma entram em um limiar de indistinção, deveremos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda vez que é criada uma tal estrutura, independentemente da natureza dos crimes que aí são cometidos e qualquer que seja sua denominação topográfica específica. (AGAMBEN, 2007, p. 181)

A existência de um espaço de exceção fático/material se revela desnecessária para que o soberano, então, possa efetuar o controle da vida nua: ele pode promover a criação de uma espécie de espaço de exceção artificial – faticamente ilusório, articulado discursiva e retoricamente, mas socialmente aceito – que não encontra limitações temporais ou geográficas, dentro do qual será capaz de exercer seu poder de decisão sobre a vida e sobre a morte de maneira indiscriminada.

3.3 Vidas Precárias em Judith Butler: vidas que nunca são reconhecidas como vidas

Em obras publicadas no Brasil em 2019, a filósofa Judith Butler aborda uma crítica à violência de Estado, interpellando questões de distribuição desigual do luto público – quais vidas são enlutáveis – e destacando seu potencial de tornar vidas precárias. A autora parte da noção de que todas as vidas humanas são dependentes de pessoas anônimas na medida em que, ao se autoremeter, o indivíduo percebe a possibilidade de que seja violado, de que sua vida possa se sujeitar à outras pessoas que não conhece, e que talvez nunca venha a conhecer (BUTLER, 2019a; 2019b). Os corpos, portanto, tem uma esfera inexoravelmente política (BUTLER, 2019a; 2019b), e a mais extrema das lutas não será capaz de desvincular-lhe deste fato.

Apesar disso, indica que “existem meios de distribuir vulnerabilidades, formas diferenciadas de alocação que tomam algumas populações mais suscetíveis à violência arbitrária do que outras” (BUTLER, 2019b, p. 10). Isso significa que pode haver uma distribuição geopolítica específica de “certas condições sociais e políticas, especialmente aquelas em que a violência é um modo de vida e os meios para garantir a autodefesa são limitados” (BUTLER, 2019b, p. 52) nas quais o sujeito tem ainda menos ingerência sobre o que será feito com o seu corpo. Diante disso, Butler (2019a; 2019b) desvenda como essas vidas mais vulneráveis provocam, na esfera pública, menos luto do que outras, da seguinte forma:

Vidas são apoiadas e mantidas diferentemente, e existem formas radicalmente diferentes nas quais a vulnerabilidade física humana é distribuída ao redor do mundo. Certas vidas serão altamente protegidas, e a anulação de suas reivindicações à inviolabilidade será suficiente para mobilizar forças de guerra. Outras vidas não encontrarão um suporte tão rápido e feroz nem sequer se qualificação como “passíveis de ser enlutadas” (BUTLER, 2019b, p. 10).

Na teoria de Butler (2019a; 2019b), o luto figura enquanto um pilar fundamental. Diferentemente do senso comum que infere ser ele pertencente à esfera privada da vida, a autora lhe confere caráter flagrantemente político: “o luto fornece um senso de comunidade política de ordem complexa, primeiramente ao trazer à tona os laços relacionais que têm implicações para teorizar a dependência fundamental e a responsabilidade ética” (BUTLER, 2019b, p. 43). A partir do momento, entretanto, em que apenas algumas mortes ocasionam o luto – e, pode-se dizer, geram punições –, fixam-se “concepções excludentes de quem é normativamente humano” (BUTLER, 2019b, p. 13). A questão do humano, assim, é o ponto inicial, a partir do qual a autora questionará: “[...] quem conta como humano? Quais vidas contam como vidas? E, finalmente, o que concede a uma vida ser passível de luto?” (BUTLER, 2019b, p. 40).

A vida precária é instaurada no limite em que a vida é anulada (BUTLER, 2019a; 2019b) por não ser digna de luto, por não ser vista como propriamente humana e, portanto, não poder ter a violência que lhe aflige combatida. Judith Butler (2019a; 2019b) dá como exemplo a infundável guerra ao terror empreendida pelos Estados Unidos como uma resposta aos ataques ao World Trade Center em 11 de setembro de 2001. As investidas realizadas pelo país sob a alegação de combate aos terroristas já deixaram muito mais mortos do que as vítimas da agressão cometida em solo norte-americano e, ainda assim, as mortes de muçulmanos e árabes não são vistas como igualmente horríveis e não são tidas como “massacres” (BUTLER, 2019b, p. 14). Nesse sentido:

Se a violência é cometida contra aqueles que são irreais, então, da perspectiva da violência, não há violação ou negação dessas vidas, uma vez que elas já foram negadas. Mas elas têm uma maneira estranha de permanecer animadas e assim devem ser negadas novamente (e novamente). Elas não podem ser passíveis de luto porque sempre estiveram perdidas ou, melhor, nunca “foram”, e elas devem ser assassinadas, já que aparentemente continuam a viver, teimosamente, nesse estado de morte. A violência renova-se na aparente inesgotabilidade de seu objeto (BUTLER, 2019b, p. 54).

O processo de desrealização supramencionado, partindo do discurso de que algumas vidas não são vidas efetivamente, pode desencadear uma espécie de violência por omissão, ou pode instigar ações de violência física que perpetuam a retórica existente no âmbito cultural (BUTLER, 2019a; 2019b). Nesse sentido, é a esfera discursiva que fixa a moldura de inteligibilidade humana dentro da qual a sociedade será capaz ou não de testemunhar, de notar, de reparar em uma vida (BUTLER, 2019a; 2019b). Essa representação, por sua vez, emerge a partir da determinação de uma série de instituições estatais e não estatais, pela política, pelo poder e, principalmente pela mídia. A partir destes, imagens constitutivas de seres humanos que merecem vidas dignas são alicerçadas; outras imagens, que assimilam determinadas pessoas/etnias como a face do mal, também são assentadas. E, ainda, vidas que são tão irrelevantes que sequer terão uma imagem assimilada a si são renegadas e completamente apagadas.

A narrativa sobre o que é verdade é, destarte, determinada por estes canais, que decidirão “o que será e o que não será publicamente reconhecível como realidade” (BUTLER, 2019b, p. 178). E, neste toar, aponta a autora: “Se certas vidas não são qualificadas como vidas ou se, desde o começo, não são concebíveis de acordo com certos enquadramentos epistemológicos, então essas vidas nunca serão vividas nem perdidas no sentido pleno dessas palavras” (BUTLER, 2019a, p. 13). Não há como se ter ou destruir algo que nunca existiu.

3.4 Necropolítica em Achille Mbembe

O filósofo e cientista político Achille Mbembe sugere uma releitura da obra de Foucault, na qual parte do princípio de que as formas de soberania que buscam tomar o controle sobre o domínio da vida, ao invés de buscarem a autonomia, pretendem a “instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2016, p. 125), de maneira que o prefixo bio do conceito de biopolítica deveria ser substituído por necro. Ademais, Mbembe (2016) pretende deslocar o paradigma da modernidade, tipicamente fixado nos campos de concentração, para o fenômeno da escravidão e das práticas coloniais. Sob esses pressupostos, então, o autor busca investigar sob quais condições práticas esse direito de matar/deixar viver/expor à morte é exercido; quem é o sujeito alvo desta lei; o que a implementação dessa normatividade expõe sobre a pessoa que é condenada à morte; e qual a relação da pessoa assassinada com o seu assassino (MBEMBE, 2016).

A expressão da política como trabalho da morte e, logo, da soberania como o direito de matar, perpassa pela necessidade de avocação de estados de exceção e de sítio, assim como pelo fomento de uma relação de inimizade entre indivíduos, de forma que o próprio Estado necropolítico continuamente trabalha para produzir a situação proclamada como emergência, e para inflamar um inimigo ficcional (MBEMBE, 2018). Para que esse inimigo ficcional seja constituído, para que a sociedade seja separada em vivos e potencialmente mortos, ela precisa estar distribuída em grupos (MBEMBE, 2018); e o instrumento que promove essa separação, historicamente, como apontou Foucault, é o racismo.

Mbembe (2018, p. 18), então, vai considerar como a raça foi a sombra de toda a racionalidade política do Ocidente, “especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou a dominação a ser exercida sobre eles”; e a origem dessa racionalidade estaria na escravidão, que o autor considera ser a primeira experiência biopolítica:

[...] no contexto da plantation, a humanidade do escravo aparece como uma sombra personificada. De fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda de

estatuto político. Essa tripla perda equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social (que é expulsão fora da humanidade) (MBEMBE, 2018, p. 27).

Na era das colônias, então, a primeira forma de biopoder é testada, a partir da subjugação dos povos vencidos: a lógica colonial parte do princípio de que os indivíduos colonizados são selvagens incapazes de dialogar e formular consensos, a paz não pode ser selada, razão pela qual o exercício do poder assume uma “guerra sem fim” (MBEMBE, 2018, p. 32 - 33). Em face desse inimigo absoluto, o conquistador pode imprimir as medidas mais radicais sob o véu de um suposto projeto “civilizatório”, que acaba por instaurar um estado de exceção e subjugar os dominados ao ponto de estes se tornarem “mortos em vida” (MBEMBE, 2018, p. 29; 35).

Assim, os métodos coloniais impulsionam a criação de imaginários culturais que atuam na modernidade tardia, e que dão sentido “à instituição de direitos diferentes, para diferentes categorias de pessoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço [...]” (MBEMBE, 2018, p. 39). Reforçando sua teoria, Mbembe cita Frantz Fanon ao comentar que:

A cidade do colonizado [...] é um lugar de má fama, povoado por homens de má reputação. Lá eles nascem, pouco importa onde ou como; morrem lá, não importa onde ou como. É um mundo sem espaço; os homens vivem uns sobre os outros. A cidade do colonizado é uma cidade com fome, fome de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma vila agachada, uma cidade ajoelhada (MBEMBE, 2018, p. 41).

Diante de tudo isso, a idealização de Heidegger, conforme a qual um sujeito só goza da liberdade humana efetiva quando “é para a morte”, se esvai: se não se é livre para morrer a própria morte, se outros decidem inexoravelmente quando e de que forma esta decorrerá, não se pode ser livre para viver a própria vida (MBEMBE, 2018).

4 Da teoria à prática

Não obstante o fato de que as formulações dos autores supra-mencionados cheguem a conclusões mais ou menos distintas – ainda que Agamben (2007), Butler (2019a; 2019b) e Mbembe (2016; 2018) partam do horizonte delineado por Foucault (2005) –; de que considerem momentos históricos e casos paradigmáticos diversos; e de que tomem uma análise do contexto histórico europeu – à exceção de Mbembe (2016, 2018), que dá o enfoque especial de sua teorização justamente a partir da proposição de foco na escravidão, e no continente africano –, é possível verificar como uma vasta parte de seus ensinamentos encontra paralelos na realidade brasileira.

Em primeiro lugar, pode-se mencionar a constante pretensão das autoridades policiais, no Caso Favela Nova Brasília, de construir, ainda que sem provas, uma narrativa segundo a qual as vítimas de 1994 e 1995 “mereceram” morrer, seja porque apresentaram resistência às interpelações policiais, ou porque estavam vinculadas ao narcotráfico das comunidades cariocas e, portanto, precisavam ser combatidas. A própria Corte IDH reconheceu o cenário: primeiramente, as autoridades registraram as mortes como “Autos de Resistência” – o que permite que o policial alegue que a execução decorreu de sua atuação em legítima defesa ao se deparar com a resistência do suspeito –; depois, as investigações – que não o eram efetivamente, já que a colheita de provas era praticamente inexistente e considerava, basicamente, as versões dos policiais envolvidos na ação – buscavam justificar as mortes sob o argumento de que as pessoas assassinadas tinham conexão com as redes de tráfico de drogas existente nas favelas.

Foucault (2005, p. 29) já expressava como essa construção/ produção da verdade é uma das faces do exercício do poder, formando o que se terá na sociedade como normativo: “Afinal de contas, somos julgados, condenados, classificados, obrigados a tarefas, destinados a uma certa maneira de viver ou a uma certa maneira de morrer, em função dos discursos verdadeiros, que trazem consigo efeitos específicos de poder”. Quando essa narrativa se instaura na realidade brasileira, o que acontece é basicamente uma inversão da hipótese de Clausewitz: a política passa

a ser comandada pela guerra, a guerra perde seu caráter instrumental (GOUVÊA; CASTELO BRANCO, 2020, [s.p.]), e a criação de inimigos ficcionais é potencializada.

Diante desse processo de militarização, a polícia se expressa de forma eminentemente política, “e a tutela da vida coincide com a luta contra o inimigo” (AGAMBEN, 2007, p. 154). E, ainda mais, algo como a governamentalidade foucaultiana emerge para demonstrar como, dentro desse cenário, os comandantes militares locais, os policiais, são autorizados a utilizarem seus critérios subjetivos para definir quando e em quem atirar (AGAMBEN, 2007).

Isso é palpável nos acontecimentos presentemente analisados: o combate ao tráfico na comunidade do Rio de Janeiro é uma guerra empreendida pelo aparato estatal contra os traficantes. E diante dessa conjuntura de guerra, todas as medidas necessárias são tomadas para cumprir os fins que levem a estrutura policial à vitória, ainda que isso signifique entortar completamente o que se tem de garantias materiais e processuais. Nesse sentido:

Podemos ver os usos instrumentais para os quais a lei é utilizada na atual situação. A lei não é apenas tratada como uma tática, ela também é suspensa a fim de aumentar o poder discricionário daqueles que são solicitados a confiar em seu próprio julgamento para tomar decisões a respeito de questões fundamentais de justiça, vida e morte (BUTLER, 2019b, p. 78).

Contrariamente ao que se poderia naturalmente esperar, desde que o Brasil foi condenado em sede do Sistema Interamericano, em 2017, o número de pessoas mortas em decorrência de intervenções policiais têm aumentado. Segundo as pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em verdade, desde que o indicador passou a registrado, no ano de 2013, o país vem, anualmente, batendo recordes de letalidade policial (BUENO; LIMA, 2020). Na atual realidade enfrentada pelo Estado brasileiro, as conclusões retiradas a partir de pesquisas empíricas realizadas demonstram a falência do sistema de segurança pública adotado hodiernamente. Nesse sentido:

Apesar da legislação vigente estabelecer parâmetros para o uso da força policial, a observância destes preceitos tem sido um desafio em várias polícias do Brasil e do mundo, seja porque falham as instâncias de controle e supervisão internas, seja porque o controle externo da atividade policial é historicamente débil. Nesse interim, casos de alta periculosidade que obrigam os policiais a fazer uso da força letal de forma legítima misturam-se a graves erros de procedimento e execuções sumárias, sem que sejamos capazes de diferenciar de forma clara cada um destes episódios (BUENO; LIMA, 2020, p. 87).

Ao final do ano de 2017, 5.179 pessoas haviam morrido em função de investidas policiais; no primeiro ano após o julgamento internacional, 2018, foram 6.175 vítimas fatais; em 2019, o número aumentou para 6.357 (BUENO; LIMA, 2020). Em 2019, essa quantidade correspondeu a 13,3% das mortes violentas intencionais registradas no país – e se consideradas somente as capitais e o Distrito Federal, a proporção sobe para 17,2% (BUENO; LIMA, 2020).

De se mencionar, ainda, que em 2020, apesar de todo o contexto de crise sanitária causado pela emergência da pandemia do coronavírus – que imprimiu, em quase todas as cidades do país, a necessidade de lockdown e isolamento social –, os indicadores apontaram um aumento de mais de 6% nas cifras de mortos pela polícia durante o primeiro semestre do ano: em 2019, foram 3.005 mortes; em 2020, 3.181 (BUENO; LIMA, 2020).

O perfil das pessoas mortas em investidas policiais acompanha o perfil das vítimas de homicídio no país (CERQUEIRA; BUENO²⁰²⁰). São jovens, negros e do sexo masculino. Exemplificativamente, em 2019, 99,2% dos vitimados eram homens, 74,5% tinham até 29 anos, e 79,1% eram pretos ou pardos (BUENO; LIMA, 2020). No caso da raça, é preciso observar ainda que:

O resultado comprovou a hipótese de viés racial, indicando que, embora a probabilidade de ser vítima de uma intervenção policial com resultado morte fosse maior na favela, também fora desses territórios as chances de pretos e pardos serem vitimados era maior em comparação com os brancos (BUENO; LIMA, 2020, p. 91).

Essas incursões policiais, naturalmente, tomam como base para matar as concepções segmentárias de quem conta como humano e, na realidade brasileira, o estabelecimento do demos das favelas cria, muito claramente, o que Mbembe (2018, p. 71) intitulou mundos da morte: “formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de ‘mortos-vivos’” – principalmente através da utilização de armas de fogo para promover uma dizimação em massa. Ainda:

Em todos esses casos, um local aparentemente anódino [...] delimita na realidade um espaço no qual o ordenamento normal é de fato suspenso, e que ao se cometam ou não atrocidades não depende do direito, mas somente da civilidade e do senso ético da polícia que age provisoriamente como soberana [...] (AGAMBEN, 2007, p. 181).

Quem habita esse local, por sua vez, não tem sua humanidade reconhecida e valorizada. Quando mortos, seus corpos são rapidamente convertidos em meros esqueletos – como se observou no Caso Favela Nova Brasília, em que as vítimas da investida policial foram levadas de carrinho de mão à praça central da comunidade, e lá amontoadas, até serem levadas para o hospital/necrotério. A ausência de investigação é um consectário lógico da circunstância de não serem relevantes: se existisse, e fosse levada a sério, “uma vida haveria de ter existido, uma vida digna de nota, uma vida que valesse a pena ser valorizada e preservada, uma vida que se qualificasse para ser reconhecida” (BUTLER, 2019b, p. 55). Como ela não o é, essas investigações, e a consequente punição das autoridades policiais, não podem existir.

Os acontecimentos que rompem com essa lógica, com essa inércia, são aqueles que conseguem quebrar esse discurso, que elegem a morte ocorrida a um patamar de evidencialidade – são os que angariam repercussão social e midiática, aqueles que envolvem crianças, aqueles que vitimam enormes quantidades de seres humanos (como o caso da Favela Nova Brasília, ou da Favela do Acari).

O desfazimento da construção social que se tem na atualidade é imprescindível para que essas imagens que não deveriam ser

vistas, e que são diariamente invisibilizadas, sejam escancaradas e encaradas pela realidade sistemática que são. Caso essa missão seja falha, a lição de Butler se materializa, no sentido em que:

[...] se continuarmos a desconsiderar as palavras que nos transmite essa mensagem, se a mídia não exibir essas imagens, se essas vidas permanecerem inomináveis e impossíveis de serem enlutadas, se elas não aparecerem em sua precariedade e em sua destruição, não nos comoveremos. Não retornaremos a um sentimento de indignação ética que é, distintamente, por um Outro, em nome de um Outro. Não somos capazes, sob condições contemporâneas de representação, de ouvir o grito agonizante ou de ser compelidos ou comandados pelo rosto (BUTLER, 2019b, p. 181).

As teorias sociopolíticas de Foucault, Butler, Agamben e Mbembe, portanto, possuem uma grande correlação com o Caso Favela Nova Brasília. Nessa perspectiva, é fundamental o estudo aprofundado das temáticas e dos fenômenos na esfera sociológica para fundamentar as questões políticas e jurídicas que ocorrem pelas mais variadas determinantes sociais na construção do modelo de segurança pública empregado pelo Estado brasileiro.

5 Considerações finais

O Caso Favela Nova Brasília reflete a realidade social da violência policial no Brasil, bem também a existência da latente impunidade nessa questão. O processo, que tramitou por mais de 20 anos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, resultou na condenação do Estado brasileiro na CorteIDH. A condenação brasileira na esfera do sistema regional de proteção reflete a repercussão internacional dos fatos corriqueiramente constatados no Brasil, já que, mesmo depois de 25 anos da ocorrência das incursões policiais na cidade do Rio de Janeiro, ainda se pode verificar diuturnamente a existência de ocorridos semelhantes no país. A adoção de técnicas de execução, seguida de uma atuação frouxa e acobertadora no tocante à persecução penal dos crimes, tornou-se a política cada vez mais regular do sistema brasileiro.

Se a proteção de comunidades inteiras depende da implementação de políticas públicas específicas que promovam os direitos e garantias basilares a qualquer vida minimamente digna, o reconhecimento de que o Estado não somente falha em fornecê-los, mas atua ativamente obstaculizando e inviabilizando o acesso dessas pessoas à serviços e concessões básicas da vida, permite inferir que a política pública aqui adotada é, efetivamente, a de deixar partes do povo morrerem.

De tal forma, é possível vislumbrar como as perspectivas de Foucault (2005), Agamben (2007), Butler (2019a; 2019b) e Mbembe (2016; 2018) se materializam na sociedade brasileira, em maior ou menor grau, no ponto em que fincam a população – ou uma parte dela – como um problema político que deve ser resolvido através da cesura da sociedade entre aqueles que gozarão de reconhecimento e humanidade – e, portanto, que merecerão ter sua vida valorizada, protegida, vingada, e vivida de maneira digna e privilegiada –, e aqueles que sobrarão, que serão o retrato do indesejado, que sofrerão com uma constante “vida em morte”, diante do risco incessante de serem considerados suspeitos e terem sua existência dizimada.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Homo Sacer**: O Poder Soberano e a Vida Nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

BUENO, S.; LIMA, R. S. de (Coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. [s.l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: Quando a Vida é Passível de Luto? 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019a.

_____. **Vidas Precárias**: Os Poderes do Luto e da Violência. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019b.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (Coord.). **Atlas da Violência 2020**. [s.l.]: IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs Brasil – Sentença de 16 fev. 2017**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 16 dez. 2020.

FOUCAULT, M. **Em Defesa da Sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GOUVÊA, C. B.; CASTELO BRANCO, P. H. V. B. **Populismos**. [No prelo], 2020.

MBEMBE, A. Necropolítica: Arte e Ensaios. **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, n. 03, p. 122 – 151, dez. 2016.

_____. **Necropolítica**: Biopoder, Soberania, Estado de Exceção, Política da Morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENEZES, R. L. V. de S. O Caso Favela Nova Brasília: Rumo ao Controle e à Auditabilidade do Uso Excessivo da Força Policial? **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, n. 6, p. 92 – 105, jul./dez. 2019.

NEVES, R. T.; ALVES, V. H. M. Violência Policial e a Responsabilização Internacional do Brasil no Caso Favela Nova Brasília. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 5, n. 2, p. 51 – 70, 2019.

OLIVEIRA, C. L. de; MAEOKA, E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Promoção do Acesso. **Scientia Iuris**, v. 13, p. 229 – 253, 2009.

PIOVESAN, F. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto Transformador, Diálogos Jurisdicionais e os Desafios da Reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 3, n. 1, p. 76 – 101, jan./jun, 2014.

SIQUEIRA, D. P.; MARCHI, G. R. P. de. Do Acesso à Justiça Pleno do Brasileiro Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito IMED**, v. 15, n. 1, p. 39 – 60, 2019.